

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10280/001.486/91-31

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.221

RECURSO NR.: 103.106 - IRPJ- EX.1988

RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA

RECORRIDA : DRF- BELEM - PA

MM

IRPJ - EXERCICIO DE 1988 -

(a) Omissão de Receita Tributável: O confronto direto de compras junto ao vendedor dadas como não contabilizadas autoriza mais do que suficientemente a geração da acusação de manutenção de recurso à margem da contabilidade.

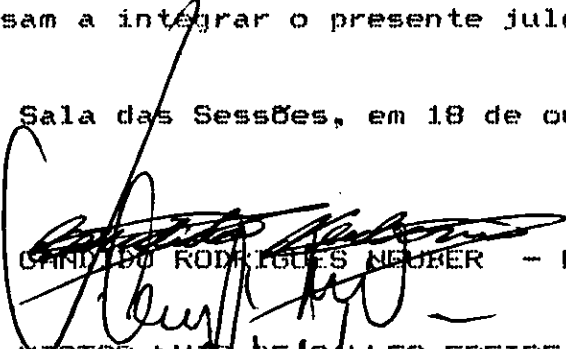
(b) Omissão de Receita Tributável: não se justifica a acusação de omissão de receita operacional de produtos não de normal comercialização do estabelecimento, até porque a fiscalização não promoveu o devido aprofundamento da acusação para contraditar o arguido consumo próprio.

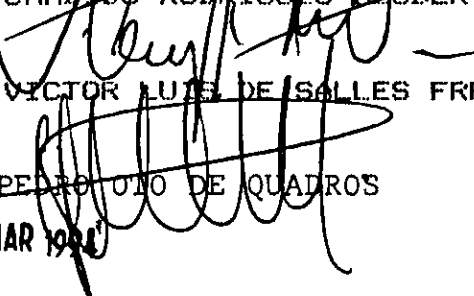
Recurso parcialmente provido.

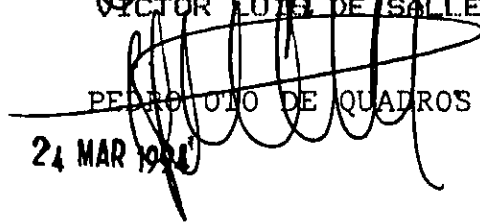
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 271.032,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.


CAMILO RODRIGUES NOGUEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,

PROCESSO NR.10280/001.486/91-31

ACORDAO N.: 103-14.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10280/001.486/91-31

RECURSO NR.: 103.106

ACORDAO NR.: 103-14.221

RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA

RELATÓRIO

POSTO ROSAMAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal recorre a este Conselho (fls.711/4) pleiteando reforma da decisão proferida (fls.705/8) pelo Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que indeferiu impugnação (fls.654/61) referente ao lançamento descrito às fls.5.

2- O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, tem como fundamento a não contabilização de transações da empresa, conforme os valores a seguir identificados, e descritas às fls.6/7, lastreado no demonstrativo de fls.3 e verso, e, ainda historiado às fls.651/2:

- Total das entradas não contabilizadas.....Cz\$	1.688.409,34
- Valor das vendas de cimento não contabilizadas.....Cz\$	271.032,00
- Despesas operacionais (brindes) não contabilizadas.Cz\$	22.500,00

Cz\$ 1.981.941,34

3- Ciente dos termos do auto de infração em 25/02/91 (fls.5), a empresa, em 22/03/91, apresentou impugnação (fls.654/61), que resumidamente, contém:

a) sobre a compra de cimento contabilizado como mercadorias e não constar do estoque, foi devido a erro contábil, uma vez que o referido bem foi utilizado em reformas do prédio da empresa, e o objeto social desta é a comercialização de produtos derivados de petróleo e não de material de construção;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/001.486/91-31

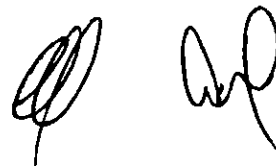
ACORDAO NR. 103-14.221

b) quanto a listagem fornecida pela distribuidora TEXACO DO BRASIL S.A., demonstra em vários itens (02.1.1 a 02.1.4, fls. 655/6) a inconsistência dos dados dela extraídos, indicando que os mesmos não merecem credibilidade; a seguir relata o procedimento de distribuição de cotas de combustível adotado pelas distribuidoras, em razão da legislação do Conselho Nacional de Petróleo (CNP), e a maneira de contornar a rigidez de distribuição de tais cotas, juntando ofício (fls. 665), que diz comprovar sua argumentação; anexa mapa (fls. 669) de controle diário que são rigorosamente conferidos nas fiscalizações efetuados pelo CNP, não constatando nenhuma anormalidade nos boletins que anexa (fls. 666/8), o que demonstra e comprova a lisura da sua atuação no comércio de combustíveis;

c) Sobre o fornecimento de lubrificantes de outras marcas, indica um posto de serviço ao seu lado, que utiliza em suas atividades esses produtos, mas por contrato a empresa só pode comercializar com produtos TEXACO, bandeira sob a qual funciona, por isso estranha a inclusão desse item no auto de infração;

d) A seguir detém-se nos artigos citados no procedimento fiscal, correlacionando-os com a defesa, cita Acórdão n.º 101-78.273 e 101-78.278 (fls. 660) e indica ter havido equívoco do Auditor Fiscal, ao citar o art. 626, III, do RIR/80, pois além de não ter incisos, referem-se à pessoa física, para, ao final, requer seja declarada improcedente a ação fiscal, cancelando-se o auto de infração e seus reflexos.

4- O fiscal autuante solicitou realização de diligência, a qual foi deferida, tendo sido anexado o pedido (fls. 675) e a resposta da TEXACO BRASIL S.A (fls. 676/97), e com base nesses documen-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/001.486/91-31

ACORDAO NR. 103-14.221

tos, juntou informação (fls.698/703) rebatendo cada argumento da impugnação, onde também reconhece erro datilográfico no enquadramento legal, pois o artigo 626,III, citado, na verdade trata-se do art.676, III, do RIR/80 e, ao final, propões a manutenção do feito inicial.

5- As fls.705/8, a autoridade singular prolatou sua decisão, fundamentando-a:

a) Que a empresa adquiriu, comprovadamente através de documentos juntados ao processo, mercadorias de diversos fornecedores e não as contabilizou em seus livros de registro, conforme preceitua o artigo 157, do RIR/80; também pelo art.163, do mesmo diploma legal, devem ser arroladas as mercadorias existentes em estoque na data do balanço patrimonial, como não foram indicadas saídas ou baixas contábeis do cimento que entrou como mercadoria, deveria o mesmo constar do estoque;

b) Quanto as alegações de inconsistência dos dados da listagem da TEXACO DO BRASIL S.A., há provas do recebimento dos produtos relacionados nas nota fiscais não contabilizadas, por funcionários da própria empresa;

c) Cita, ainda, as folhas do Diário em que contam a compra de mercadorias de outros fornecedores, diferentes da bandeira sob a qual mantém contrato de exclusividade, evidenciando não ser verdadeira o alegado na impugnação;

d) Por derradeiro, julga procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário constante do auto de infração.

6- Dada ciência da decisão em 13/04/92 (AR, fls.709-verso), a empresa, em 12/05/92, apresenta recurso (fls.711/4) a este Conselho, que mantém:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/001.486/91-31

ACORDAO NR. 103-14.221

- a) Como inicial, ratifica integralmente a impugnação, e como complemento:
- b) Renova o argumento de erro contábil na contabilização da compra do cimento, que foi usado em reforma na própria empresa, e que se o Fisco usa e abusa da presunção, pode, também, a recorrente, fazê-lo, conforme dispõe o item 17, do Parecer CST n. 945, de 04/08/86, que transcreve;
- c) Admitindo-se apenas a prova contábil ou documental, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, ensejando tal fato a anulação do processo;
- d) Evidencia erro do fiscal autuante, que na informação cita artigos (232 e 233), incisos e parágrafos do Decreto n. 87.981, de 23/12/82, o qual só tem dois artigos, sendo ele que aprova o regulamento do IFI, onde estão contidos os dispositivos citados: Ora se o Fisco pode errar, porque o contribuinte não?;
- e) Quanto à documentação expedida pela TEXACO BRASIL S.A. continua colocando dúvidas quanto a sua contabilidade, afirmando que não recebeu tais mercadorias e citando novamente a prova já juntada anteriormente (fls.665), que demonstra erro da distribuidora, além da duplicidade de notas fiscais, que infere estar incorreta a sua emissão, contrariando os dispositivos legais que cita (fls.713);
- f) Insurge-se também quanto a não aceitação dos documentos expedidos por órgãos oficiais, que demonstram a lisura de procedimento da recorrente, e, ao final, informa que a decisão terá que ser reformada em razão da base de cálculo do crédito tributário levantado, que conflita com o disposto na Portaria MF n. 22/79, citado no Parecer CST n. 945/86, que determina seja o lucro calculado à base de 5% da receita bruta de combustíveis, ensejando a nulidade do auto de infração.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/001.486/91-31

ACORDAO NR. 103-14.221

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que nem todas as compras dadas como omitidas pela relação de fls.3 foram objeto de questionamento pelo contribuinte. Em verdade, tanto na impugnação, como na peça inaugural, se limita ele a questionar a compra de combustíveis dada como irregularmente feita à Texaco (por sinal a compra irregular de brindes também não foi questionada), silenciando-se sobre as compras à Esso, Petróleo Sabá e Companhia Atlantic, as quais, assim, nem compuseram a matéria litigiosa e que já denotam não esmerar o contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais. Por outro lado, no tocante à suposta venda não documentada de cimento, também se volta ele.

Indo para as aquisições feitas à Texaco, o ofício de fls.676, por provocação da repartição, demonstra que efetivamente assiste razão ao Fisco e os argumentos defensórios foram suficientemente rebatidos na decisão monocrática. As notas fiscais dadas como omitidas da contabilidade estão direcionadas ao Posto autuado e é o quanto basta para demonstrar que, não as registrando, efetivamente fê-lo a recursante com recursos à margem da contabilidade.

Já no que diz respeito à acusação de venda irregular de cimento entendo que o feito não merece prosperar. Não fôra o fato de que tal produto, evidentemente, refoge ao âmbito de comercialização da autuada, trouxe ela para o bojo dos autos e documento de fls.670,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/001.486/91-31

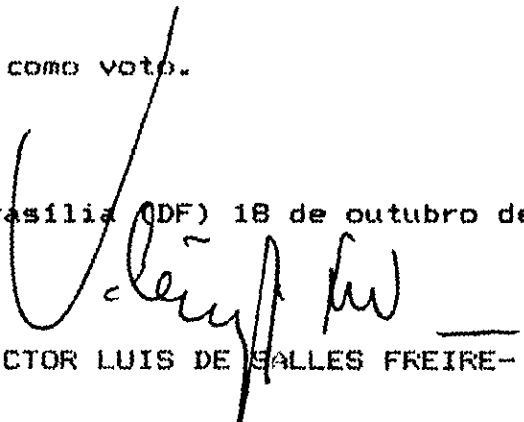
ACORDAO NR. 103-14.221

emanado da Texaco, e que denota a realização de obras de construção civil substanciais no Posto. Este documento ficou sem a necessária contradição na decisão recorrida, a qual, mesmo, deixou de promover maiores averiguações, como poderia tê-lo feito junto à Texaco (eis que a mesma se dirigiu) para comprovar da efetividade da assertiva formulada a respeito do consumo próprio do material na obra.

A vista do exposto, rejeitada a preliminar de cerceamento de direito de defesa já que a parte exercitou-o em sua plenitude, dou provimento parcial ao apelo para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 271.032,00.

E como voto.

Brasília (DF) 18 de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- Relator

